



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003954/2008-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-2.102.000.156 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62A, §§, do Anexo II, do RICARF)

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 692 a 697:

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificada, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 553.627,79 (quinhentos e cinquenta e

três mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 253.052,29 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 189.789,21 referentes à Multa de Ofício proporcional e R\$ 110.786,29 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 578 a 582, com fundamento legal especificado em fls. 581 e 582.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 559 a 564, planilhas em fls. 565 a 575, e nos dá conta dos seguintes aspectos:

Registro que foram expedidas as Requisições de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF), fls. 256 a 259, 261, 263, 265, 267, 269, 271.

Em razão das determinações no voto a seguir, este relato é o suficiente.

Voto

Declara-se a tempestividade, una vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar*.

Antes enfrentar a questão, verifica-se que a controvérsia tributária gira em torno de informações extraídas de extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, com base em RMF expedida pela auditoria no curso do procedimento de fiscalização, e que o recorrente solicita a anulação do lançamento devido, entre outras questões, a ausência de ordem judicial para a quebra de sigilo bancário.

A matéria foi levada à apreciação, em caráter difuso, pela Suprema Corte Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema. nos seguintes termos:

Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 - Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

O tema está enquadrado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC). com sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

E, nesse aspecto, se faz necessário observar a possibilidade de apreciação da matéria em face do disposto no art. 62-A, caput e § 1º. do Anexo II. do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). que determina o sobrestamento do julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC):

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Processo nº 19515.003954/2008-68
Resolução nº **2102-2.102.000.156**

S2-C1T2
Fl. 4

Diante do exposto, voto para sobrestar o presente recurso até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto pelos artigos 62-A. §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator